



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TROMBUDO CENTRAL
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

PORTARIA N.º 01/2015

**DISCIPLINA A ENTRADA E A PERMANÊNCIA DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM LOCAIS DE DIVERSÕES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O Doutor **Lenoar Bendini Madalena**, Juiz da Infância e Juventude da Comarca de Trombudo Central (SC), no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a necessidade de proteção integral à criança e ao adolescente e o respeito à sua peculiar situação de pessoa em desenvolvimento, preconizada na Constituição Federal e na Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que define criança a pessoa com até 12 anos incompletos e adolescente aquele entre 12 e 18 anos;

CONSIDERANDO que as crianças e os adolescentes têm direito à informação, à cultura, ao lazer, aos esportes, às diversões, aos espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 149, inciso I, c/c seus §§ 1º e 2º, permite à Autoridade Judiciária disciplinar, através de portaria, a entrada e permanência de crianças e adolescentes nos locais de diversão; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

RESOLVE:

**DOS BAILES, PROMOÇÕES DANÇANTES, BOATES OU
CONGÊNERES (ART. 149, I, "B" E "C", DO ECA)**

1. Fica expressamente proibida na Comarca de Trombudo Central a entrada e permanência de crianças e adolescentes em boates, danceterias, promoções dançantes, festas pagas ou congêneres, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal dos proprietários dos estabelecimentos comerciais, de acordo com as disposições da legislação vigente.

DOS BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES E SIMILARES

2. É proibida a permanência de menores de 16 (dezesseis) anos em bares, lanchonetes, restaurantes e similares, a partir das 22:00 horas até às 08:00 horas do dia seguinte.

2. a. Será, entretanto, permitida a presença de menores de dezesseis (16) anos em restaurantes e lanchonetes, durante os horários acima previstos, desde que para realizarem refeições e devidamente acompanhados pelos pais ou responsáveis.

DO ESPETÁCULO PÚBLICO, FESTAS, PROMOÇÕES EVENTUAIS E CERTAMES DE BELEZA (ART. 149, II, "A" E "B", DO ECA)

3. O responsável por evento que tenha a participação ou presença de criança ou adolescente deverá preservar a moral e os bons costumes no local de realização e colocar os menores a salvo de qualquer constrangimento, cabendo, para tanto, solicitar alvará judicial.

4. O Juízo da Infância e Juventude desta Comarca autorizará, mediante expedição de alvará judicial para cada evento, a entrada e permanência de criança ou adolescente nos locais ou a sua participação nas situações que sofrem restrições contidas no art. 149, I e II da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), devendo os requerimentos serem protocolados com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

4.a. A transgressão ou ausência do alvará judicial importará na infração prevista no art. 258 do Estatuto da Criança e Adolescente.

4.b. Os pedidos de autorizações reguladas pela presente portaria dispensam a necessidade de advogado.

5. O pedido de alvará judicial deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I – procuração, quando for o caso;

II – qualificação completa do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento, juntando-se cópia da identidade e, em se tratando de pessoa jurídica, do cartão de inscrição do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

III – descrição do local e do evento, com os horários de início e de término, inclusive dos ensaios, quando for o caso, e a faixa etária pretendida;

IV – alvarás de licença e sanitário da Prefeitura Municipal, licença da Polícia Civil, atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros e comunicação do evento à Polícia Militar.

V – quando for o caso, declaração de matrícula e frequência às aulas da criança ou adolescente, firmada pelo estabelecimento de ensino, e cópia da certidão do registro civil de nascimento do participante.

5.a. Fica excluída a necessidade dos documentos citados no inciso V para a realização de espetáculo público, festas e promoções eventuais.

5.b. Os documentos e as informações exigidos no item 5 não impedem a requisição de outros, caso seja necessária à concessão do alvará judicial, como, por exemplo, a contratação de segurança privada e a presença de ambulância.

DO TRABALHO PARA MENORES DE 18 ANOS (ART. 7º, XXXIII, CF)

6. O trabalho exercido por menores de 18 anos será observado estritamente o disposto no Capítulo IV (artigos 402 ao 441), do Título III, da CLT (Decreto-Lei nº 5.452/43) e deve ser executado sem prejuízo do tempo para repouso, lazer e compatível com o horário escolar.

DA VENDA E FORNECIMENTO DE BEBIDAS E CIGARROS

7. Fica expressa e terminantemente proibido vender, fornecer servir ou permitir que alguém sirva, a que pretexto for, qualquer tipo de bebidas alcoólicas, cigarros e substâncias que causem delírio ou dependência física ou psíquica a menores de 18 anos, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal dos proprietários dos estabelecimentos comerciais.

7.a. Tal proibição implica no dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços, seus empregados ou prepostos, os quais devem:

I – afixar avisos da proibição de venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos, em tamanho e local de ampla visibilidade;

II – utilizar mecanismos que assegurem, no espaço físico onde ocorra venda, oferta, fornecimento, entrega ou consumo de bebida alcoólica, a integral observância ao disposto nesta Portaria; e

III – zelar para que nas dependências de seus estabelecimentos comerciais não se permita o consumo de bebidas alcoólicas por pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

7.b. A comprovação do consumo de bebidas alcoólicas implicará na suspensão do alvará de funcionamento, impedindo a entrada de crianças e adolescentes no estabelecimento até a comprovação das benfeitorias que visem à adequação do local.

DAS CASAS QUE EXPLORAM COMERCIALMENTE DIVERSÕES ELETRÔNICAS E DE JOGOS (ART. 149, I, “D” E ART. 80, AMBOS DO ECA)

8. É proibido o acesso de crianças e adolescentes nos estabelecimentos comerciais que explorem jogos eletrônicos que incitem a violência, o sexo ou as práticas ilícitas, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal dos proprietários, de acordo com as disposições da legislação vigente.

8.a. É proibida a permanência de crianças (após às 20:00 horas) e de adolescentes (após às 22:00 horas) desacompanhadas dos pais ou responsáveis em casas de jogos e diversões eletrônicas, onde são utilizados equipamentos de videogames, jogos de realidade virtual e similares.

8.b. É expressamente proibido aos menores de 18 anos praticarem jogos eletrônicos em casa especializada, assim como bilhar, sinuca, carteados ou congêneres, onde se realizem apostas (art. 80 do ECA), salvo se em clubes e outros estabelecimentos que não explorem comercialmente citados jogos e desde que respeitados os horários acima estabelecidos.

8.c. Fica proibida a entrada e permanência de crianças e adolescentes, em qualquer horário, quando estiverem trajando uniforme escolar.

DA AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM (ARTS. 82, 83, 84 E 85, TODOS DO ECA)

9. Os pedidos de autorização judicial de viagem devem ser dirigidos ao Juízo da Infância e Juventude com antecedência mínima de 48:00 horas, salvo necessidade irremediável e devidamente comprovada.

Das viagens nacionais:

9.a. O adolescente, pessoa entre doze e dezoito anos incompletos, pode realizar viagens nacionais sozinho, desacompanhado de qualquer um dos pais ou responsável, sem que para isso seja necessário autorização judicial. Deverá o adolescente apresentar, nas viagens terrestres (rodoviárias e/ou ferroviárias), documento de identificação com foto. A identificação será atestada por um dos seguintes documentos (original ou cópia autenticada): I – Carteira de Identidade (RG) emitida por órgãos de Identificação dos Estados ou do Distrito Federal; II – Carteira de Trabalho; III – Passaporte Brasileiro; ou IV – outro documento de identificação com fotografia e fé pública em todo território nacional.

9.b. Na forma do art. 83 da Lei nº 8.069/90, nenhuma criança, pessoa de até doze anos de idade incompletos, poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial. É dispensável a autorização judicial quando:

i) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma Unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana; ou

ii) a criança estiver acompanhada de: 1) ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmete o parentesco; 2) de pessoa maior de 18 (dezoito anos), expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável, com firma reconhecida e cujo modelo poderá ser obtido na página eletrônica do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

9.c. As Comarcas contíguas à Trombudo Central são as seguintes: Taió, Rio do Oeste, Rio do Sul e Ituporanga.

9.d. A Região Metropolitana do Alto Vale do Itajaí é integrada pelos Municípios de Rio do Sul, Taió, Ibirama e Ituporanga, conforme disposto no art. 6º-A da Lei Complementar Estadual nº 523/2010. A área de expansão metropolitana da região metropolitana do Alto Vale do Itajaí será integrada pelos municípios de Agrolândia, Agronômica, Atalanta, Aurora, Braço do Trombudo, Chapadão do Lageado, Dona Emma, Imbuia, José Boiteux, Laurentino, Lontras, Mirim Doce, Petrolândia, Pouso Redondo, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Rio do Campo, Rio do Oeste, Salete, Santa Terezinha, Trombudo Central, Vidal Ramos, Vitor Meireles e Witmarsum.

Das viagens internacionais:

9.e. É dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes no Brasil viagem ao exterior, nas seguintes situações (art. 84 do ECA):

i) em companhia de ambos os genitores;

ii) em companhia de um dos genitores, desde que haja autorização do outro, com firma reconhecida; e

iii) desacompanhado ou em companhia de terceiros maiores e capazes, designados pelos genitores, desde que haja autorização de ambos os pais, com firma reconhecida (art. 1º, inc. III, da Resolução nº131/2011 do CNJ).

9.f. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior (art. 85 do ECA).

9.g. Os casos omissos e dúvidas serão dirimidas pela Autoridade Judiciária.

DA HOSPEDAGEM EM MOTEL, HOTEL, PENSÃO E ESTABELECIMENTO CONGÊNERE (ART. 82 DO ECA)

10. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

DOS ESTÁDIOS, GINÁSIOS E CAMPOS DESPORTIVOS

11. Fica proibida a entrada, permanência e participação de menores de 18 (dezoito) anos em campeonatos desportivos durante o período letivo, nos horários de aula (inclusive noturnos), salvo se relativos à própria disciplina e organização do estabelecimento escolar frequentado pela criança ou adolescente.

11.a. Os responsáveis pelo evento deverão fiscalizar a entrada, participação e permanência dos menores nos locais em que ocorrem os eventos e são pessoalmente obrigados a responder no caso de descumprimento da presente Portaria, não podendo averter delegação de poderes aos porteiros ou seguranças.

11.b. Em ocasiões festivas e dias de grande movimento, os menores de doze (12) anos somente poderão adentrar em estádios, ginásios e campos desportivos, se acompanhados pelos pais ou por maior de dezoito (18) anos, quer por ele se responsabilize, excetuando-se quando se tratar de evento desportivo ou comemorativo escolar ou da respectiva faixa etária.

DA LOCAÇÃO DE FILMES E PERMANÊNCIA EM “LAN HOUSE”

12. É expressamente proibida a locação, empréstimo ou entrega de fitas de vídeos e/ou DVDs impróprios para a faixa etária nelas recomendadas (art. 77 do ECA).

12.a. Tais fitas deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e faixa etária a que se destinam, nos termos da Portaria nº 1.100/06 do Ministério da Justiça.

12.b. A entrada e permanência em estabelecimentos de “lan house” regula-se da seguinte forma:

i) menores de 14 (quatorze) anos de idade somente mediante autorização por escrito dos genitores ou responsáveis legais e até às 20:00 horas.

ii) maiores de 14 (quatorze) anos de idade até às 22:00 horas.

12.c. Os estabelecimentos de “lan house” deverão adotar nos microcomputadores disponibilizados de sistema de software visando o bloqueio de sites com conteúdos impróprios às crianças e adolescentes, bem como reservar espaço físico (v.g. cabines) destinado exclusivamente ao uso de adultos que tenham acesso a sites com conteúdos impróprios, a fim de evitar a sua visualização por crianças e adolescentes presentes no local.

12.d. Fica proibida a entrada e permanência em “lan house” de crianças e adolescentes, em qualquer horário, quando estiverem trajando uniforme escolar.

DOS CIRCOS, CINEMAS E TEATROS

13. Respeitadas as Portarias do Ministério da Justiça, em especial a de nº 1.100/06, os estabelecimentos de exibição circense, cinematográfica e teatral não poderão permitir o ingresso de adolescentes para cuja faixa etária seja desaconselhado o espetáculo, o filme ou peça.

13.a. Ainda que acompanhados do responsável legal ou parente, os estabelecimentos de exibição circense, cinematográfica ou teatral não poderão permitir o ingresso de crianças e adolescentes em espetáculo, filme ou peça com classificação etária para maiores de 18 (dezoito) anos.

13.b. Os estabelecimentos de exibição circense, cinematográfica ou teatral não poderão permitir o ingresso de crianças (até 12 anos) desacompanhadas do responsável legal, parente ou acompanhante.

13.c. Na parte externa do estabelecimento e sobre a propaganda da atração deverá constar em letras grandes e visíveis a faixa etária para a qual é desaconselhada.

13.d. Menores de 18 (dezoito) anos de idade somente poderão desempenhar papel em peça teatral, circense ou filme mediante autorização judicial, devendo o pedido estar acompanhado do consentimento escrito dos responsáveis legais.

13.e. A autorização judicial será dispensada quando houver autorização dos responsáveis legais e se tratar de peça teatral no âmbito escolar, com caráter cultural e desde que tal não se demonstre prejudicial à formação moral, ficando o professor que a supervisiona e a direção do estabelecimento responsável pelo conteúdo da peça e vigilância pela integridade moral dos alunos durante os ensaios e apresentações.

13.f. Todos e quaisquer espetáculos circenses que se apresentarem nesta comarca deverão estar precedidos de autorização do Juízo da Infância e Juventude, mediante pedido acompanhado de documentos descritivos da programação.

DA RESPONSABILIDADE, DAS PENAS E DA FISCALIZAÇÃO

14. Fiscalizarão o cumprimento da presente Portaria o Juiz da Infância e Juventude, o Promotor de Justiça, Oficial da Infância e Juventude, Conselhos Tutelares e de Direitos da Criança e do Adolescente, Assistentes Sociais do Poder Judiciário, Oficiais de Justiça e a Polícia Civil e Militar, garantindo-se a tais autoridades livre acesso a todos os estabelecimentos.

15. Qualquer pessoa poderá denunciar aos referidos órgãos eventuais irregularidades ou descumprimento da presente Portaria, uma vez que a responsabilidade é de toda a sociedade.

16. Os proprietários e/ou titulares dos estabelecimentos mencionados na presente Portaria e as pessoas físicas que desenvolvam atividades relacionadas deverão, por si e seus propostos, observar, cumprir e fazer cumprir rigorosamente as disposições aqui contidas, competindo-lhes, inclusive, exigir comprovação de idade dos frequentadores.

17. O descumprimento das disposições desta Portaria de caráter administrativo ensejará na lavratura, por intermédio do Oficialato ou Conselho Tutelar, de Auto de Infração Administrativa contra as normas de proteção previstas pela Lei nº

8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sem prejuízo de eventuais sanções criminais e cíveis.

18. Na sequência, se for o caso, instaurar-se-á processo administrativo perante o Juízo de Direito desta Comarca, podendo o infrator ser condenado ao pagamento de multa no valor de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos e, em caso de reincidência, ao fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

19. Todos os estabelecimentos deverão possuir os alvarás para o funcionamento perante os respectivos órgãos públicos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

20. Dê-se ciência da presente Portaria à egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao Representante do Ministério Público atuante nesta unidade jurisdicional, aos Conselhos Tutelares e de Direitos da Criança e do Adolescente dos Municípios de Trombudo Central, Agrolândia, Braço de Trombudo e Pouso Redondo, às Delegacias de Polícia Civil, aos Comandos da Polícia Militar, demais autoridades e a todos os estabelecimentos que exerçam atividades previstas nesta Portaria.

21. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, em especial as Portarias nº 009/04 e 019/04, devendo ser dada a ela ampla divulgação, com remessa aos órgãos de comunicação, colégios, clubes, bares, casas de jogos, estabelecimentos comerciais e interessados.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Trombudo Central, 23 de fevereiro de 2015.

LENOAR BENDINI MADALENA
Juiz da Infância e Juventude
Comarca de Trombudo Central